



Congresso Nacional

**MPV 685
00167**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015
--------------	--

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Acrescente-se o parágrafo abaixo, onde couber, ao artigo 9º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º.

(...)

§ X. Deverá ser feita a compensação de todos os tributos recolhidos pelo sujeito passivo e por outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico em decorrência da realização de atos ou negócios jurídicos quando não reconhecida a operação declarada pela Secretaria da Receita Federal, bem como a recomposição da compensação de prejuízos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, estabelece que serão exigidos os tributos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos na hipótese de a Secretaria da Receita Federal não reconhecer a operação declarada nos termos do art. 7º.

A redação original do *caput* do referido dispositivo prescreve que os sujeitos passivos serão intimados a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora



CD/15545.34672-22



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015
--------------	--

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Após o prazo de trinta, caso não haja recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, as autoridades fiscais exigirão o tributo que entendem devido mediante a lavratura de Auto de Infração.

Nesse caso, o cálculo do tributo pela Fazenda deve considerar todos os tributos já recolhidos pelo sujeito passivo na operação declarada, exigindo-se apenas a parcela excedente de tributo. Para o referido cálculo, deve-se considerar, também, os tributos que tenham sido recolhidos por outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico em decorrência dos atos ou negócios jurídicos cujos efeitos tributários não forem reconhecidos pelas autoridades fiscais. Além disso, deve-se também efetuar a recomposição do lucro e efetuar-se a compensação de prejuízos fiscais na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nesse sentido, como medida de justiça, propõe-se nesta emenda que as autoridades fiscais sejam obrigadas a compensar os tributos já recolhidos pelo sujeito passivo e por outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico e que compensem os prejuízos fiscais sobre a nova base de cálculo.

Assinatura:



CD/15545.34672-22